



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

---

LEI Nº. 2.432, DE 10 JULHO 2020.

***“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 do Município de Ouro Branco e dá outras providências.”***

*O Povo do Município de Ouro Branco por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

---

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2019, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal são as apontadas nos Anexos que integram esta lei.

**§ 1º** O projeto de lei orçamentária para 2021 será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º** O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 3º** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018–2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo Único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**Parágrafo Único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** *Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo Municipal, apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de julho de 2020, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

**Parágrafo Único.** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** *O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.*

**Parágrafo único.** *Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2020, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2021.*

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 12.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

---

### **SEÇÃO III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 17.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar às normas do “caput”, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 18.** Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 19.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 20.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

**Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2021.

**§ 2º.** No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## SEÇÃO V

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo Único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b) atualização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

### SEÇÃO VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021.

**§ 1º.** Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;  
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### **SEÇÃO VII**

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

**§ 1º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas, as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**§ 2º** - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas de chamamento público, nos termos da Lei 13.019/2014, ou da celebração de convênio, conforme o caso.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho com os recursos públicos transferidos.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio ou parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 35.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo Único.** As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou quando, havendo interesse público, seja aprovada a subvenção por órgão gestor de fundo municipal.

**Art. 36.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

## SEÇÃO IX

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação**

**Art. 37.** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo Único.** A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

### **SEÇÃO X**

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### SEÇÃO XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo Único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

### SEÇÃO XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### SEÇÃO XIII

#### Do Incentivo a Participação Popular

**Art. 41.** A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2021.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

**Parágrafo Único** - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### SEÇÃO XIV Das Disposições Gerais

**Art. 42.** O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá, através de decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

**§ 1º.** Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, mediante autorização legislativa, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

**§ 2º.** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 43.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 44.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 45.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 46.** Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

**§ 1º.** As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**§ 2º.** Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 47.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo – Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 10 de Julho de 2020.

**Hélio Márcio Campos**

Prefeito Municipal

**Alex da Silva Alvarenga**

Procurador-Geral

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Executivo”.